



# CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 013/2023, DE 03 DE ABRIL DE 2023.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS (REFIS) E DE INCENTIVO À ADIMPLÊNCIA DE SUJEITOS PASSIVOS NO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Acaraú, Estado de Ceará, aprovou o seguinte Projeto de Lei:**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei trata da instituição, disciplinamento e aplicação do Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Acaraú/CE – REFIS 2023.

## **CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO, DO ALCANCE, DA FORMA E DAS CONDIÇÕES**

### **SEÇÃO I DA INSTITUIÇÃO E DO ALCANCE DO PROGRAMA**

**Art. 2º.** Fica criado, no Município de Acaraú/CE, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Acaraú/CE – REFIS 2023, destinado a possibilitar, nas condições estabelecidas nesta Lei, o pagamento de créditos de origem tributária ou não, da Fazenda Pública Municipal, inscritos na Dívida Ativa municipal ou não, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de 31 de dezembro de 2022.

**§1º.** Os créditos em discussão judicial poderão ser objeto de parcelamento na forma prevista nessa Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da transação, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia expressa do direito sob o qual se fundam nos respectivos autos dos processos judiciais.

**§2º.** No caso de execução fiscal ajuizada, a indicação realizada pelo requerente deverá, necessariamente, abranger todas as dívidas executadas por cada um dos processos, não se admitindo o fracionamento no mesmo processo judicial.



**§3º.** Não será objeto dos benefícios desta Lei os honorários advocatícios, as custas processuais e as demais pronúncias de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais.

## SEÇÃO II DA FORMA E DAS CONDIÇÕES DO PROGRAMA

**Art. 3º.** O prazo limite para o requerimento de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Acaraú é de 90 dias (noventa dias) contados da entrada em vigor desta Lei.

**Parágrafo Único.** O sujeito passivo somente poderá aderir ao presente parcelamento uma única vez, de forma que ocorrendo a rescisão, fica impedido de realizar um reparcelamento.

**Art. 4º.** Os créditos tributários ou não, objeto do pagamento ou do parcelamento de que trata esta Lei, serão consolidados, na data de adesão do sujeito passivo a este programa, e expresso em reais, constituindo-se do valor principal, atualização monetária, penalidade pecuniária, juros e multas moratórios, sendo atualizadas monetariamente, inclusive as parcelas vincendas, de acordo com a legislação vigente.

**Art. 5º.** Os benefícios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao sujeito que estiver com cadastro único atualizado pela Secretaria de Administração e Finanças do Município do Acaraú/CE.

**Art. 6º.** A adesão ao REFIS 2023 fica condicionada ao pagamento dos débitos tributários e não tributários lançados no exercício de 2023 e vencidos na data da adesão.

**§1º.** O sujeito passivo que, em relação à Fazenda Pública Municipal, encontre-se com débitos tributários ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido a partir de 01 de janeiro de 2023, poderão efetuar o pagamento destes créditos em até 3 (três) parcelas, considerando-se, a partir do pagamento da primeira parcela e mantendo-se adimplente com este parcelamento, em situação regular fiscal para os efeitos desta Lei.

**§2º.** O contribuinte que desejar requerer esse benefício terá que apresentar requerimento junto à Secretaria de Administração e Finanças em até 90 dias (noventa dias) contados da entrada em vigor desta Lei.

**§3º.** O inadimplemento de qualquer parcela a que se refere o §1º deste artigo implicará na exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2023 - por ato unilateral da Administração.



**§4º.** deverá estar integralmente quitado até a data de 31 de dezembro de 2023.

**Art. 7º.** Tratando-se de dívida de responsabilidade de espólio, havendo interesse, deverá o inventariante apresentar cópia autenticada do termo de inventário, com o prazo não inferior a 6 (seis) meses contados do protocolo do requerimento, autorização judicial expressa para a realização da referida despesa, cópia autenticada de documento de identidade e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF do respectivo inventariante.

**Parágrafo único.** Quando não existir inventariante devidamente designado, quaisquer dos sucessores, ou seus representantes, poderão requerer a adesão ao REFIS 2023 mediante termo de confissão de dívida, observadas as demais disposições desta Lei.

## SEÇÃO I DO PAGAMENTO À VISTA

**Art. 8º.** Ocorrendo o pagamento à vista, em parcela única, dos créditos tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, serão concedidos descontos de 100% (cem por cento) nos juros, multas de mora e, quando for o caso, nas penalidades pecuniárias.

**Art. 9º.** Em caso de créditos não tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, a quitação deles poderá ocorrer com desconto de 30% (trinta por cento) do seu montante consolidado, não se aplicando o disposto no caput do artigo antecedente nem qualquer outro desconto estipulado por esta Lei.

## SEÇÃO II DO PARCELAMENTO E DO VALOR DAS PARCELAS

### SUBSEÇÃO I DO PARCELAMENTO

**Art. 10.** Os créditos tributários, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, poderão ser pagos em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês, com descontos nos juros e nas multas moratórias de até:

I – 80% (oitenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 2 (duas) prestações mensais;

II – 70% (setenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 3 (três) prestações mensais;



## CÂMARA MUNICIPAL DE **ACARAÚ**

III – 60% (sessenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 4 (quatro) prestações mensais;

IV – 50% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 5 (cinco) prestações mensais;

V – 40% (quarenta por cento), quando a liquidação ocorrer em 6 (seis) prestações mensais;

**Art. 11.** Os créditos de natureza não tributária, vencidos e consolidados na forma do art. 4º desta Lei, poderão ser parcelados em até 4 (quatro) parcelas, com desconto de 20% (vinte por cento) do seu montante consolidado.

**Art. 12.** No período de adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Acaraú, quanto ao parcelamento realizado com base nesta Lei, o sujeito passivo poderá pagar antecipadamente, de uma única vez, as parcelas vincendas com os mesmos benefícios inerentes ao pagamento à vista, tratado nos arts. 8º e 9º, quanto ao saldo devedor.

### **SUBSEÇÃO II**

#### **DO VALOR DAS PARCELAS**

**Art. 13.** O valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – Para os estabelecimentos enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com atualizações posteriores, sendo:

a) R\$ 99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos), para os parcelamentos concedidos aos empresários individuais;

b) R\$ 199,60 (cento e noventa e nove reais e sessenta centavos), para os parcelamentos concedidos às microempresas;

c) R\$ 299,40 (duzentos e noventa e nove reais e quarenta centavos), para os parcelamentos concedidos às Empresas de Pequeno Porte – EPPs;

II – R\$ 99,80 (noventa e nove reais e oitenta centavos), para as pessoas físicas;

III – R\$ 399,20 (trezentos e noventa e nove reais e vinte centavos), para os parcelamentos de pessoas jurídicas tributadas pelos demais regimes.

### **SEÇÃO III**

#### **DA MANUTENÇÃO DO PROGRAMA**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

**Art. 14.** O sujeito passivo beneficiado com o parcelamento nas condições do art. 8º desta Lei fica obrigado a manter sua regularidade fiscal, inclusive com os tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício revogado por ato unilateral da Administração.

**Parágrafo Único.** O cancelamento a que se refere o caput implica a recomposição dos valores do crédito originário, como se benefício algum tivesse sido concedido.

**Art. 15.** A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS 2023 que trata esta Lei será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Secretário competente:

- I – Inobservância de qualquer as exigências estabelecidas no Programa;
- II – Inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou não, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS 2023;
- III – Decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
- IV – Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;
- IV – Decisão judicial definitiva desfavorável à pessoa optante.

§1º. A exclusão da pessoa física ou jurídica o REFIS 2023 implicará em exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, inclusive os acréscimos legais.

§2º. A falta de pagamento de quaisquer das parcelas nos seus respectivos vencimentos sujeitará o contribuinte a:

- I - Atualização monetária;
- II - Multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito por dia, limitando-se ao valor de 20% (vinte por cento);
- III - Cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre o valor do débito;
- IV - Protesto no cartório competente.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





## CÂMARA MUNICIPAL DE **ACARAÚ**

**Art. 16.** Considera-se adesão ao Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Acaraú/CE, dentro do prazo de vigência estabelecido, o pedido no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito, tributário ou não, formalizado em requerimento emitido pela Secretaria de Administração e Finanças do Município do Acaraú/CE, assinado o devido Termo de Acordo pelo devedor ou por seu representante legalmente constituído, através de procuração lavrada em cartório, com poderes específicos para realização da adesão ao referido Programa.

**§1º.** O requerimento será emitido de acordo com as instruções nele previstas e conterá o demonstrativo dos débitos, tributários ou não, objeto do pagamento, conforme relatório elaborado pela Secretaria de Administração e Finanças do Município do Acaraú, que calculará os acréscimos e os descontos legais.

**§2º.** O pedido de parcelamento deve ser acompanhado de cópia de documento de identificação e de comprovante de endereço do devedor e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, com poderes especiais para transigir, e de cópias dos documentos de identificação de ambos e de comprovante de endereço do devedor, podendo ainda ser exigidos outros documentos que a administração municipal considere necessários.

**§3º.** Nos casos de pagamento parcelado, a primeira parcela expedida depois de formalizado o requerimento de parcelamento, terá vencimento no prazo de até 03 (três) dias úteis após sua assinatura, desde que no mês do requerimento, vencendo-se as demais no dia 10 (dez) de cada mês subsequente.

**§4º.** O recebimento por parte da Secretaria de Administração e Finanças do Município do Acaraú do valor da primeira parcela, no prazo de seu vencimento, importa em aceitação tácita dos termos do parcelamento proposto pelo credor.

**Art. 17.** O pagamento ou parcelamento dos créditos a que se refere esta Lei, sem que o sujeito passivo implemente as condições nela exigidas, serão considerados como pagamento sem os benefícios previstos, sujeitando-o, ainda, às penalidades previstas na legislação.

**Art. 18.** A última prestação do parcelamento efetuado nos termos desta Lei representará o valor equivalente aos descontos concedidos, a qual ficará automaticamente quitada, em benefício do devedor, no caso de pagamento regular dos créditos objeto desta Lei.





# CÂMARA MUNICIPAL DE ACARAÚ

**Art. 19.** O Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos no Município de Acaraú/CE vigorará a partir da publicação desta Lei.

**§1º.** Para adesão ao programa nos termos do art. 16 desta Lei, somente serão analisados pela Secretaria Administração e Finanças do Município do Acaraú o mérito de processos administrativos que versem sobre impedimentos quanto à regularidade fiscal do contribuinte, caso os respectivos requerimentos sejam protocolizados até o dia previsto no art. 3º.

**§2º.** A análise dos processos administrativos tratados no parágrafo anterior, que versem sobre impedimentos quanto à regularidade fiscal do contribuinte e que sejam protocolizados dentro do prazo estabelecido, deverá ser priorizada pelos respectivos setores da Secretaria de Administração e Finanças do Município do Acaraú/CE, a fim de que sejam concluídos em tempo hábil para aferir a possibilidade de adesão ao Programa de Créditos Fiscais e de incentivo à adimplência de sujeitos passivos em relação a débitos junto ao Município de Acaraú/CE.

**Art. 20.** O pedido de parcelamento não importa em novação, transação, ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução fiscal, a que ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

**Art. 21.** Fica a Procuradoria Geral do Município de Acaraú/CE autorizada a proceder à inscrição junto aos bancos de dados de serviços de proteção ao crédito dos débitos fiscais de natureza tributária, depois do inscritos na Dívida Ativa do Município.

**Art. 22.** O prazo estabelecido no art. 3º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual e sucessivo período, mediante Decreto expedido pelo Poder Executivo.

**Art. 23.** O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos necessários à regulamentação da presente Lei.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal de Acaraú, aos 03 dias de Abril de 2023.

  
**JARBAS OLIEDSON NASCIMENTO**  
Presidente